

Processo n.: 1071432
Natureza: CONSULTA
Consulente: Fábio Cândido Corrêa
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica formulada pelo Sr. **Fábio Cândido Corrêa**, Presidente da Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas, conforme prerrogativa inserta no art. 210, I, do [Regimento Interno \(RITCEMG\)](#), *in verbis*:

- *Caso exista Lei que estabeleça aos Servidores do Legislativo Municipal o auxílio alimentação (indenizatório) será devido aos Servidores do Órgão em licença (maternidade e férias)? (sic)*
- *Caso a resposta seja positiva, sendo devido o fornecimento do auxílio alimentação poderá ser previsto o pagamento às Servidoras que gozaram a licença maternidade antes da vigência da referida Lei? (sic)*

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que determinou o encaminhamento da consulta a esta [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#), considerando o disposto no art. 210-B, §2º, do [RITCEMG](#), para a elaboração de relatório técnico.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

- 1) **Caso exista lei que estabeleça aos servidores do legislativo municipal o pagamento de auxílio-alimentação (indenizatório), este será devido aos servidores do órgão em licença (maternidade e férias)?**
- 2) **Caso a resposta seja positiva, poderá ser previsto o pagamento do auxílio-alimentação às servidoras que gozaram a licença maternidade antes da vigência da referida lei?**

Em pesquisa realizada no sistema [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#) constatou-se que esta Corte de Contas **não enfrentou**, de forma direta e objetiva, **questionamentos nos exatos termos ora suscitados pelo consulente.**¹

¹ Não obstante, cumpre informar que, no parecer exarado em resposta à Consulta [862373](#), esta Corte fixou entendimento no sentido de que “as parcelas pagas aos servidores a título de auxílio-alimentação não compõem a base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois tal adminículo possui caráter indenizatório, e, portanto, não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência*

III – CONCLUSÃO

Ex positis, submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações, em tese**, que tenham enfrentado, **de forma direta e objetiva**, questionamento nos termos ora suscitados pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta [Coordenadoria](#) não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre a questão suscitada e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2019.

Aline Loreto de Assis
Analista – TC 2389-0

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – TC 2695-3

(assinado digitalmente)